

Projeto de Lei n.º de 2008

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

“Dispõe sobre recursos da exploração dos bingos com a finalidade de angariar recursos para a saúde. ”

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Os jogos de BINGO são permitidos em todo território Nacional, como modalidade de Serviço Público, e executados indiretamente mediante autorização do Poder Público competente, com a finalidade de angariar recursos para a saúde e a educação, na forma prevista nesta Lei e seu respectivo Regulamento;

Art. 2º - Os jogos de BINGO consistem em sorteios aleatórios de números de 1 à 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 3º - Os Bingos são:

I – Permanentes – aqueles realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

II- Eventuais – aqueles realizados em estádios com premiação em bens móveis e/ou imóveis, cuja venda de cartelas poderá ser realizada em todo território Nacional;

Art. 4º - A receita pela exploração dos jogos de bingo é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos, e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

CAPÍTULO II

PREMIAÇÃO

Art. 5º - A premiação ofertada para as sub-modalidades descritas no art. 3º será de, no mínimo:

I – Bingos Permanentes: 70% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

II – Bingos Eventuais: 40% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgãos da administração direta ou indireta, conforme regulamento.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração do Jogo de Bingo permanente ou eventual, por empresa idônea, desde que preenchidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 8º - O pedido de autorização para exploração do Jogo de Bingo somente será deferido em favor de sociedades empresárias mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Situação de Regularidade Fiscal relativa:

a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;

b) às contribuições previdenciárias e sociais;

c) à dívida ativa da união;

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

- a) Laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade.

IV – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada.

V – quando em operação, a autorizada deverá comprovar a contratação regular de, no mínimo, 50(cinquenta) empregados no estabelecimento.

§ 1º - Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) Documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
- b) Comprovação de situação regular perante o fisco federal;
- c) Certidão negativa de registros criminais, na Justiça federal e estadual, do domicílio e local de funcionamento do bingo.

§ 2º - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e se for o caso, pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º - A autorização poderá ser cassada se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

Art. 9º - A autorização para funcionamento das casas de bingo será emitida por prazo de 24 meses, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras para a exploração do Bingo Permanente.

Art. 10 - Cada sociedade empresária somente poderá ser autorizada a operar um estabelecimento de Bingo, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de autorização de exploração.

Art. 11 - Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DE BINGO

Art. 12 – O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação.

Art.13 - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, quinhentas pessoas sentadas.

Art. 14 - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados em tempo real aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 15 - É proibido o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo, mesmo acompanhado de seu responsável.

Art. 16 - É permitido às casas de bingo manter, em caráter acessório, o serviço de bar, restaurante, apresentações artísticas e culturais.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 17 – Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 4º desta Lei, que serão integralmente aplicados em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

- I- 30%(trinta por cento) do valor arrecadado para a União;
- II- 70%(setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento.

§ 1º - Para efeitos da incidência tributária de Contribuições Sociais com base no faturamento, PIS e COFINS, considera-se faturamento mensal da empresa que explora o Jogo do Bingo a diferença entre o valor apurado pelas vendas de cartelas e o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva.

Art. 18 - será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pela entidade a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de Jogos de Bingo.

§ 1º A taxa será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o Jogo de Bingo, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º A taxa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de Bingo Permanente, ou por evento de bingo eventual.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

Art.20 - As infrações referidas no art. 19 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;

V - suspensão temporária de funcionamento;

VI - cassação da autorização.

§ 1º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativos ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 21 - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem autorização prevista nesta Lei.

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

Art. 22 - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Art. 23 - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, premiação que não seja em dinheiro.

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Art. 24 - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos de bingo.

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 25- Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de bingo outras modalidades de jogos.

Pena - reclusão de um a cinco anos e multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26- Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1- Porquê jogos de bingo

O Dec.-Lei 204/67 estabelece os jogos lotéricos como serviços públicos a serem explorados pela União Federal.

Através da Caixa Econômica Federal a União regulamentou e explora diversas modalidades dos chamados jogos de prognósticos- de números, esportivos;

Dos chamados jogos de entretenimento- Cassino, Bingo, Videoloterias, o primeiro teve sua proibição determinada em 1946, o segundo teve um período de regulamentação a partir da Lei de Fomento ao Desporto(Lei 8672/93 e Lei 9615/98) tendo a sua regulamentação sido revogada pela Lei 9981/00, ensejando demorada polêmica judicial acerca da sua proibição. O executivo pela Medida Provisória 168/2004 tentou por um

fim na querela estabelecendo claramente uma proibição da atividade. O Senado Federal, no entanto, rejeitou a admissibilidade da referida MP.

Duas constatações nos levam a crer que a melhor maneira de tratar o assunto é mediante uma boa regulamentação:

- I- A aceitação da população das casas de bingo como um espaço de lazer e entretenimento;
- II- A experiência mundial no trato com a matéria, a partir de países próximos como Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela e outros como Estados Unidos, Canadá, Espanha, Portugal, Alemanha, Holanda, Finlândia Austrália, China, Japão, constituindo-se de uma realidade mundial a exploração das atividades de jogos de entretenimento, sob regulamentação e controle estatais.

A postura do Estado perante seus cidadãos deve ser a de proibir o estritamente necessário à convivência social e a ordem pública, deixando espaço a cidadania para escolher com liberdade as suas ações de acordo com as suas crenças, convicções e opções. Esta é a tradição brasileira e este é o mandamento da nossa Carta Magna, ao consagrar um Estado de Direito Plural, com liberdade de crença, de ideologias, de iniciativa, política, religiosa, etc;

A história nos mostra que as proibições que não se fundem em estrita necessidade do convívio social ou da ordem pública- com a sua conseqüente aceitação pela cidadania- tendem a gerar um ambiente de desobediência, com alguns subprodutos indesejáveis, como despreço a ordem jurídica, corrupção de agentes públicos, etc

A experiência de outros países, juntamente com o desenvolvimento tecnológico alcançado pelos nossos órgãos de controle- Caixa Econômica Federal, Receita Federal, COAF – nos dão segurança de que essa atividade pode existir como espaço de lazer para a população com controles satisfatórios da autoridade pública nos aspectos de proteção ao consumidor, de cumprimento das obrigações tributárias e outros de ordem pública.

Razões econômicas

Informações coletadas com associações representativas dos empresários do setor indicam a existência de 1200 estabelecimentos, no ano de 2003, antes das decisões de fechamento, o que faz pressupor que, mediante uma regulamentação que confira estabilidade ao seguimento, devam surgir num curto prazo cerca de 1500 estabelecimentos de bingos no país, o que pode propiciar receitas diretas em torno de 4.7 bilhões/ano, provenientes de Taxas de Fiscalização, Royalties de outorga, Impostos e Contribuições Federais(IR, CSLL, PIS/COFINS) e o ISS para os municípios, conforme a seguir discriminado:

Previsão de Arrecadação com a regulamentação dos Bingos

Número de Estabelecimentos Previsto: 1.500

Receita Bruta de Apostas Média p/ Estabelecimento: R\$ 1.000.000/mês

Receita Bruta de Apostas/mês: 1500 X 1.000.000= 1.500.000.000

Premiação c/ Imposto de Renda(70%) R\$ 1.050.000.000

Receitas	Base de Cálculo	Alíquota	A Recolher
----------	-----------------	----------	------------

Tributárias			
IR s/ Prêmios	807.692.300	30%	242.307.690
IR/CSLL/PIS/ COFINS	450.000.000	7.6%	33.900.000
ISS	450.000.000	5%	22.500.000
Taxa de Fis- calização	20.000	Un	30.000.000
Royalties	450.000.000	15%	67.500.000

RECEITA TRIBUTÁRIA MENSAL 396.207.690

RECEITA TRIBUTÁRIA ANUAL 4.754.492.200

A proposta contempla os Estados e Distrito Federal com uma parcela maior(70%) sobre os royalties pela outorga do serviço, uma vez que as outras esferas da Federação- União

e Municípios, já são contemplados com uma carga maior de tributos de sua competência incidentes sobre a atividade;

Ressalte-se ainda os resultados indiretos advindos da circulação econômica da atividade- fornecedores, prestadores de serviços e outros insumos geradores de tributos e empregos;

Razões sociais

O licenciamento de 1500 estabelecimentos de bingos no país, com uma média de 80 empregos diretos por unidade- este projeto estabelece um quantitativo mínimo para funcionamento de 50 empregados- propicia a criação de 120.000 empregos diretos, além dos empregos indiretos provenientes dos serviços auxiliares, fornecedores, prestadores de serviços concessionados, etc

O presente Projeto direciona as receitas advindas da autorização desses serviços para os programas de saúde operados pela União e Estados, o que vem trazer um incremento de receitas para essas áreas essenciais sem criar ou aumentar tributos que onerem outras atividades econômicas.

Combate ao jogo clandestino

Importante ressaltar ainda a importância de se oferecer alternativas legais e controladas para os aficionados dessas modalidades de entretenimento, como reforço as ações de combate ao jogos clandestinos. As experiências indicam que a repressão pura e simples à condutas aceitas pela sociedade tende a se tornar inócuas. O Projeto permite a existência do Jogo legal, mediante autorização e controle público, mas, criminaliza, agravando as penalidades, o jogo clandestino, criminalizando o que hoje é tipificado como contravenção penal.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo